



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do § 3º do art. 74; e acrescente-se § 19 ao art. 74, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74. ....

.....

§ 3º .....

.....

**XI** – o crédito do regime de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto com débito das referidas contribuições, a partir de 4 de junho de 2024, cujo pedido de ressarcimento, nos termos do Art. 73, deverá ser apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da sua formalização, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, desde a formalização do pedido até o mês anterior ao ressarcimento.

.....

**§ 19.** Na hipótese do inciso XI do §3º do *caput*, não havendo manifestação ou o ressarcimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo previsto, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.227/2024 veda a utilização de créditos de PIS e COFINS em compensações com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os previdenciários, e veda o ressarcimento, em dinheiro, de saldo credor decorrente de créditos presumidos de PIS/Cofins.

Assim, a MPV representa um gravíssimo retrocesso que repercutirá em severo aumento do ônus tributário das empresas, e de dano mediato em seus fluxos de caixa e planejamentos financeiros.

O impacto negativo sobre a competitividade a ser provocado pela vedação da compensação de tributos federais com créditos de PIS/Cofins ocorre porque, com a limitação do aproveitamento dos créditos de PIS/Cofins, as empresas precisam utilizar seus recursos financeiros, muitas vezes obtidos através de empréstimos para capital de giro, para pagar os demais tributos federais, comprometendo o seu fluxo de caixa e, consequentemente, aumentando o seu custo financeiro.

O saldo credor de PIS/Cofins não representa nenhum tipo de benefício às empresas e resulta de suas operações rotineiras, em situações em que, por diversas razões, a empresa teve mais créditos de PIS/Cofins nas suas compras do que registrou de débitos nas suas vendas. E mesmo em casos de decisões judiciais definitivas, os créditos de PIS/Cofins decorrem de pagamentos indevidos feitos pelas empresas. Consequentemente, em todos os casos, os créditos devem ser reconhecidos como recursos disponíveis para pagamento de qualquer débito tributário federal, sem qualquer restrição.

Isto posto, para que a vedação à compensação cruzada dos créditos de PIS e COFINS afete o fluxo de caixa das empresas de modo menos grave, com o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica para readequação financeira, torna-se necessário prever prazo limite ao Sujeito Ativo da obrigação principal para que se promova o ressarcimento dos créditos acumulados de forma atualizada.



LexEdit  
\* C D 2 4 9 6 8 9 4 8 0 4 0 0 \*

Do contrário, diante da vedação mencionada, da mora e da indefinição legal de prazo para ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS, os contribuintes estariam sujeitos à desproporcional exigência fiscal tanto em face ao sujeito ativo como em face aos demais contribuintes que não acumulam crédito do referido tributo.

A alteração ora proposta, seguindo os termos do PLP nº 68/2024 que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023 da Reforma Tributária (Art. 53, §§ 4º, 5º e 6º), define prazo de análise aos pedidos de ressarcimentos dos créditos do regime de incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, qual seja de 270 (duzentos e setenta) dias, bem como a necessidade de sua atualização mensal nos termos dos arts. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, c/c art. 73, da Lei n. 9.532/97.

Por estes motivos, verifica-se que o referido prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para análise e ressarcimento dos créditos promove maior equilíbrio de obrigações entre os sujeitos da relação jurídico tributária, posto que os efeitos financeiros negativos da vedação à compensação cruzada passam a ser mitigados pelo ressarcimento em período proporcional a um exercício fiscal, o que permitirá, ainda, que a União preveja os referidos valores para o orçamento vindouro.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.



LexEdit  
\* C D 2 4 9 6 8 9 4 8 0 4 0 0 \*